

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 255/2009

Cuida-se de PL que "*Dispõe sobre a instituição de cardápios em braille em restaurantes, bares e similares do Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

O móvel da proposição é garantir aos portadores de deficiência visual acessibilidade aos cardápios de restaurantes, bares, lanchonetes e similares estabelecidos no Município de Sorocaba.

Acerca da acessibilidade de pessoas com deficiência visual ou auditiva já existem em nosso ordenamento jurídico local as Leis nº 7.035, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a acessibilidade dos portadores de deficiência visual por meio da linguagem BRAILLE; 7.476, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para instalação de equipamento de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica; 8.051, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e, 8.797/2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos órgãos municipais, a fim de possibilitar acessibilidade aos portadores de necessidades especiais visuais e auditivas.

A respeito do tema, encontramos na Lei Orgânica os seguintes dispositivos:

*“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 161 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

(...)

IV – integração e amparo ao deficiente.

(...)

Art. 162-A. Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
(...)"

A proposição é da competência do Município, e a iniciativa legislativa é concorrente dos Vereadores e do Prefeito Municipal.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de julho de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica